



# Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Municipal nº 002/09, de 28 de janeiro de 2009,  
Publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de fevereiro de 2009.

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. PREFEITO JOSE ADOLFO DA SILVEIRA NETO

ANO XVI – Nº 2843 – FRANCISCO DANTAS/RN, Segunda – Feira, 20 de Maio de 2024.

IMPrensa Oficial do Município de Francisco Dantas/RN  
EDITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PODER EXECUTIVO

JOSÉ ADOLFO DA SILVEIRA NETO – Prefeito Municipal  
Iltan Alves Moura – Vice-Prefeito

## PODER LEGISLATIVO

Itaiguara Dantas de Alencar Martins – Presidente  
Maria Elda Nobre Queiroz – Vice- Presidente  
Manoel Torquato do Rêgo Neto – 1º Secretário  
Hugo Richardson Oliveira – 2º Secretário  
Auciede Pereira Ferreira  
Gualberto Guerra de Almeida Junior  
Laerty Carlos de Brito  
Weliton Pinheiro de Almeida  
Francisco Larry da Silveira Castro

## PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO DANTAS**  
Rua da Matriz, 36 – Centro - CNPJ. 08.148.439/0001-78 – CEP:  
59.902-000 Fone fax: (84)3379-0086 – E-  
mail: pmfd@brisanet.com.br

### LEI MUNICIPAL Nº 168/2024

*“Cria o Sistema Municipal de Educação - SME e atualiza o Conselho Municipal de Educação - CME, e dá outras providências”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO DANTAS RN, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, que à Câmara Municipal APROVOU e SANCIONO a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 1º** Esta lei disciplina o Sistema Municipal de Educação de Francisco Dantas-RN, estabelecendo a sua organização com ênfase no desenvolvimento da educação escolar, predominantemente, em instituições próprias do Município.

**Parágrafo Único.** O Sistema Municipal de Educação tem por base legal a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei Orgânica do Município de 02 de novembro de 1990.

## SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 2º** São princípios da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

- I. Igualdade e equidade de condições para acesso e permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

- III. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições pública e privadas de ensino;
- IV. Gratuidade de ensino público em estabelecimento do ensino municipal;
- V. Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso por concurso público de provas e títulos, assegurando Regime Jurídico Único;
- VI. Gestão democrática do ensino público;
- VII. Garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência.

## SEÇÃO II DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL COM A EDUCAÇÃO ESCOLAR

**Art. 3º** As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I. Educação Infantil e Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada a oferta gratuita do ensino fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. Atendimento educacional especializado gratuito às pessoas com necessidades educacionais específicas, preferencialmente em salas de Atendimento Educacional Especializado - AEE da rede regular de ensino e no turno inverso;
- III. Atendimento gratuito em instituições de educação infantil, às crianças com idade fixada em legislação específica;
- IV. Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V. Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidades mínimas, por estudante, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

**VIII. Art. 4º** O acesso ao Ensino Fundamental e Educação Infantil, Creche e Pré-Escola, é direito público subjetivo do cidadão, que poderá acionar o Poder Público exigido nos termos da normatização.

**Parágrafo Único.** O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino conforme as prioridades legais.

## CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 5º** O Sistema Municipal de Educação compreende:

- I. As instituições de educação infantil e ensino fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. As instituições de educação infantil e ensino fundamental já existentes ou que venham a ser criadas e mantidas pela iniciativa privada, situadas no Município;
- III. As instituições públicas e privadas que oferecem educação de jovens e adultos, e de educação profissional básica;
- IV. A Secretaria Municipal de Educação;
- V. O Conselho Municipal de Educação.

### SEÇÃO II

#### DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

**Art. 6º** São competências do Município:

- I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Educação;
- II. Exercer ação redistributiva em relação às escolas, considerando seus projetos pedagógicos;
- III. Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação -PNE;
- IV. Oferecer e atuar, prioritariamente, na educação infantil e no ensino fundamental;
- V. Realizar programas de qualificação dos profissionais da educação e dos funcionários em exercício na rede municipal de ensino;
- VI. Elaborar e monitorar o Plano Municipal de Educação;
- VII. Autorizar, credenciar, supervisionar e extinguir os estabelecimentos do Sistema Municipal de Educação, de acordo com as normas desse sistema.

§ 1º A autorização para funcionamento das instituições de educação e ensino, bem como de seus cursos, anos ou etapas, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento.

§ 2º Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação, a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões mínimos de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Educação.

§ 3º O Plano Municipal de Educação é elaborado e monitorado sob a coordenação dos órgãos do Sistema Municipal de

Educação, considerando os Planos Nacional e Estadual de Educação, sendo encaminhado para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, em conformidade com o previsto na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 7º** Compete ao Poder Público Municipal com a assistência da União, assegurar com prioridade o acesso ao ensino obrigatório com garantia de sua permanência, sendo de sua competência:

- I. Em regime de colaboração com o Estado e União:
  - a) Recensar a população em idade escolar para a Educação Infantil, para o Ensino Fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
  - b) Fazer-lhes a chamada pública anual para matrícula;
  - c) Zelar, junto aos pais ou responsáveis e rede de proteção à criança e ao adolescente, pela frequência à escola.

## SEÇÃO III DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Educação é o órgão específico do Poder Público Municipal para organização, execução, coordenação e controle das atividades de ensino e de educação da rede pública municipal, e do seu pessoal docente e técnico administrativo e das instituições de ensino privado que integram o Sistema Municipal de Educação, cabendo-lhe aplicar e avaliar as políticas públicas municipais de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento da legislação educacional, das leis que o regem e das decisões do Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo Único.** As competências da Secretaria Municipal de Educação são definidas em lei específica, atendendo às demais disposições normativas.

## CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 9º** Com fins de regulamentar o artigo 211 da Constituição Federal de 1988 com amparo na Lei Federal nº 9.394/96-LDB, fica criado o Conselho Municipal de Educação de FRANCISCO DANTAS, órgão colegiado autônomo, de caráter normativo, deliberativo, consultivo, fiscalizador e de controle social da execução da política educacional do município, e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, e reger-se-á pela presente lei e pelo seu regimento interno, aprovado em plenária e por decreto municipal, observada a legislação.

§ 1º O Poder Executivo Municipal buscará fortalecer a autonomia do Conselho Municipal de Educação, subsidiando-o com apoio técnico, monitoramento e formação, garantindo a esse colegiado espaço físico, equipamentos e meios de transporte para desempenho de suas atividades externas e verificações periódicas na rede escolar.

§ 2º Os conselheiros deverão ter disponibilidade de horário para poder exercer, de fato, as funções, registrando em relatórios os resultados das metas propostas, com comprovação das ações de seu trabalho.

§ 3º As despesas com a manutenção das atividades do Conselho Municipal de Educação correrão dentro da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação com base nas prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

### SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 10.** São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I. Elaborar e aprovar seu regimento interno em reunião plenária com quórum mínimo de metade mais um dos seus membros a ser homologado pelo Prefeito mediante Decreto;
- II. Eleger seu Presidente e Vice-Presidente;
- III. Promover o estudo da comunidade e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino no Município;
- IV. Estabelecer diretrizes para a elaboração dos Planos Municipais de Educação;
- V. Participar das comissões e demais órgãos colegiados encarregados da elaboração, acompanhamento da execução e monitoramento dos resultados dos Planos Municipais de Educação do Município;

- VI.** Estabelecer critérios para a concessão de bolsas de estudo a serem custeadas com recursos municipais, atentando para o cumprimento do artigo 77, da LDB;
- VII.** Emitir parecer sobre concessão de auxílios e subvenções educacionais, regulamentados em lei específica;
- VIII.** Executar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- IX.** Sugerir medidas para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- X.** Fixar normas, nos termos da lei, para:
- a) A Educação Infantil e o Ensino Fundamental, examinando os problemas pertinentes e oferecendo sugestões para sua solução;
- b) A criação e autorização de funcionamento das instituições de ensino da rede pública municipal e das instituições privadas de educação infantil;
- c) O Ensino Fundamental, destinado a jovens e adultos que a ele não tiverem acesso em idade própria;
- d) O currículo e projeto político-pedagógico dos estabelecimentos de ensino;
- e) A produção, o controle e avaliação dos programas de educação à distância;
- f) A criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
- g) Aprovação dos regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- h) A constituição de turmas de estudantes em qualquer ano ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
- i) A progressão parcial, nos termos do Artigo 24, inciso III, da LDB;
- j) A progressão continuada, nos termos do Artigo 32, parágrafo 2º, da LDB;
- k) A capacitação dos professores em exercício na rede pública municipal prevista no Artigo 87, parágrafo 4º, da LDB;
- l) A qualificação dos Conselheiros Municipais de Educação.
- XI.** Aprovar:
- a) O Plano Municipal de Educação, tendo subsidiado sua elaboração e acompanhado sua execução, nos termos da legislação vigente;
- b) Os regimentos das instituições educacionais do Sistema Municipal de Educação;
- c) O Documento do Território Municipal de Francisco Dantas referente à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).
- XII.** Emitir parecer sobre a criação, extinção e cessamento de estabelecimentos municipais de ensino;
- XIII.** Autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Educação;
- XIV.** Credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Educação;
- XV.** Representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicância, em instituições do Sistema Municipal de Educação, esgotadas as respectivas instâncias, ouvidas as Comissões;
- XVI.** Estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Educação, ou propô-las se não forem de sua alçada;
- XVII.** Acompanhar, avaliar e monitorar a execução dos planos educacionais do Município;
- XVIII.** Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidades de âmbito municipais ligadas à educação;
- XIX.** Estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;
- XX.** Manter intercâmbio com Conselhos de Educação;
- XXI.** Emitir autorização de funcionamento às escolas do Sistema Municipal de Educação;
- XXII.** Participar das reuniões da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – Seccional do Rio Grande do Norte - UNCME/RN;
- XXIII.** Monitorar a execução das ações do PAR;
- XXIV.** Aprovar convênios, pagamentos, contas e/ou transferências de recursos financeiros públicos de competência da Secretaria Municipal de Educação cultura
- XXV.** Nos termos e limites em que exigem a legislação do Município e outras que estiverem vigentes ao tempo do fato;
- XXVI.** Monitorar a implementação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e do Referencial Curricular Potiguar;
- XXVII.** Monitorar o Documento do Território Municipal de Francisco Dantas referente à Base Nacional Comum Curricular;
- XXVIII.** A qualquer tempo, fiscalizar as instituições cadastradas, credenciadas e autorizadas a funcionar, para constatar as condições estruturais, de funcionamento e pedagógicas e tomar as medidas legais cabíveis, e quando for o caso:
- a) Notificar irregularidades e definir prazos definidos por este Conselho;
- b) Revogar o credenciamento e a autorização para o funcionamento, conforme normatização deste Conselho;
- XXVIII** - exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

### SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO

**Art. 11.** O CME de Francisco Dantas compõe-se de 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados através de Portaria, pelo Prefeito, segundo indicações apresentadas pelas entidades e segmentos da sociedade civil, dentre pessoas com conhecimento da área educacional do Município, do Estado e/ou do País, conforme segue:

- I** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo;
- II** - 01 (um) representante do poder executivo,
- III** - 01 (um) representante de pais;
- IV** - 01 (um) representante de servidores da educação;
- V** - 01 (um) representante dos professores, indicado pelas Unidades Municipais de Ensino;
- VI** - 01 (um) representante indicado pelas associações e/ou Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Francisco Dantas
- VII** - 01 (um) representante dos gestores escolares da rede municipal de ensino.
- VIII** - 01 (um) representante do poder legislativo.

**Art. 12.** O mandato do conselheiro é de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente.

§ 1º Ocorrendo a vacância de um dos membros titulares do Conselho, esta será preenchida pelo respectivo suplente, que completará o mandato do titular.

§ 2º No caso de impedimento eventual do titular, o suplente participará da reunião com direito a voto.

§ 3º No caso de afastamento sem justificativa por prazo superior a 03 (três) meses, consecutivos ou não, o conselheiro titular será automaticamente afastado e o seu suplente assumirá a titularidade da representação.

§ 4º É vedado o exercício da função de Conselheiro a servidores contratados em caráter emergencial e os nomeados para cargo em comissão, salvo os gestores Escolares da rede municipal de ensino.

§ 6º O voto minerva é exclusivo do(a) Presidente.

**Art. 13.** O exercício da função de conselheiro do CME não é remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

### SEÇÃO IV

#### DO FUNCIONAMENTO

**Art. 14.** O funcionamento do CME será regulado pelo seu Regimento Interno, e deverá obedecer às seguintes regras:

- I. O órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II. As sessões plenárias ordinárias serão realizadas bimestralmente e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de um terço de seus membros.

**Art. 15.** Sempre que necessário, para bom andamento dos trabalhos, serão criadas comissões internas.

**Art. 16.** As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CME deverão ser convocadas até 72 (setenta e duas) horas antes da reunião, garantindo assim, sua publicidade.

**Art. 17.** O regimento interno do CME será elaborado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei e aprovado em Reunião Ordinária, bem como suas alterações.

## SEÇÃO V DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 18.** O CME compõe-se de 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes e está organizado da seguinte forma:

- I. **Plenário**
- II. **Presidência**
  - a) Presidente;
  - b) Vice-Presidente;
  - c) Secretaria-Geral;
    - I. Comissões (quando necessário).

**Parágrafo Único.** A Secretaria-geral será representada por servidor com conhecimento na área educacional do Município.

## SEÇÃO VI DAS ELEIÇÕES

**Art. 19.** O CME elegerá a cada 04 (quatro) anos, na primeira reunião do mandato, os membros da Presidência, sendo permitida apenas a recondução, sendo obrigatória a convocação de eleição para os períodos subsequentes.

§ 1º As atribuições e procedimentos da eleição constarão no Regimento Interno.

§ 2º No caso de afastamento de um dos membros da Presidência, a sua substituição será feita mediante nova eleição para completar o mandato em curso.

§ 3º Excepcionalmente poderá ser prorrogado o mandato do Presidente, após análise do caso em tela.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

### SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS E MODALIDADES ESCOLARES

**Art. 20.** A educação escolar do Município compõe-se de:

- I. Educação infantil;
- II. Ensino fundamental;
- III. Educação de jovens e adultos;

**Parágrafo Único.** A organização e operacionalização do ensino nos níveis e modalidades oferecidos pelo Sistema Municipal de Educação fundamentam-se nas disposições legais vigentes e nas normas deliberadas pelo Fórum Municipal de Educação e disciplinadas pelo Conselho Municipal de Educação.

### Seção II Das Instituições Municipais de Ensino

**Art. 21.** O ensino público municipal é ministrado nos estabelecimentos oficiais de seu sistema de ensino, responsáveis pelo planejamento e execução de suas respectivas propostas pedagógicas, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Educação.

**Art. 22.** Integram a comunidade escolar o conjunto dos estudantes, dos pais e responsáveis por estudantes, os profissionais da educação e demais servidores em efetivo exercício na unidade escolar.

**Art. 23.** A organização escolar nos estabelecimentos públicos de ensino, incluindo aspectos administrativos, curriculares, metodológicos e avaliativos, será disciplinada no Regimento Escolar, elaborado coletivamente com os diversos segmentos da

comunidade escolar, observadas as disposições gerais e as orientações emanadas do Conselho e da Secretaria Municipal de Educação.

## SEÇÃO III DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 24.** São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência ou correlatas que dão suporte pedagógico ao processo sistemático do ensino-aprendizagem, incluindo as atividades de administração, planejamento, supervisão e orientação educacional, desenvolvidas nas unidades escolares e nos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Educação.

**Parágrafo Único.** A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

**Art. 25.** A valorização dos profissionais da educação, incluindo condições de ingresso, qualificação e aperfeiçoamento profissional continuado, remuneração, progressão funcional e condições adequadas de trabalho é assegurada pelo Plano Municipal de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, regulamentado em lei específica.

**Art. 26.** A participação dos profissionais da educação na elaboração e execução da proposta pedagógica da escola, no cumprimento do plano de trabalho, no comprometimento com o processo de ensino que assegure a aprendizagem dos estudantes e com as atividades de articulação com a família e a comunidade, constituem-se responsabilidades profissionais, tendo em vista a autonomia da escola e o ensino de qualidade.

**Art. 27.** Os servidores municipais que não forem membros do magistério e que atuam nas escolas, na Secretaria Municipal de Educação e/ou no Conselho Municipal de Educação, quando no exercício de funções correlatas ou de suporte ao processo ensino-aprendizagem da referida rede, integram a comunidade escolar e participam de cursos e programas de atualização e aperfeiçoamento continuado, segundo suas áreas de atuação.

**Art. 28.** O Município incentivará a formação dos profissionais de educação e dos servidores municipais atuantes na rede pública municipal de ensino, mantendo cursos e programas de atualização e aperfeiçoamento continuado para estes profissionais, nas áreas em que atuarem.

**Art. 29.** Os casos omissos dessa lei serão analisados e aprovados pela reunião plenária.

**Art. 30.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Dantas/RN, 07 de maio de 2024

José Adolfo da Silveira Neto  
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 169/2024.

**DEFINE DIRETRIZES GERAIS PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO DANTAS/RN DE FORMA GRADATIVA E OBRIGATÓRIA A PARTIR DO ANO DE 2024.**

CONSIDERANDO o disposto no art. 214, da Constituição Federal, que trata das diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO o disposto no art. 87, § 5º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no tocante à progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral;

CONSIDERANDO a Lei 14.640, 31 de julho de 2023, que Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021 e ainda a portaria nº 2.036 de 23 de novembro de 2023.

CONSIDERANDO o disposto no art. 43, § 1º da Lei

Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, no que tange ao cálculo das ponderações quanto à oferta do ensino em tempo integral, para fins de complementação da União nos repasses do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o art. 34 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina a progressiva ampliação do período de permanência na escola;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, garante às crianças e aos adolescentes a proteção integral e todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes oportunidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a família, a comunidade, a sociedade e o poder público devem assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 217 da Constituição Federal define o esporte como dever do Estado e direito de cada um, reforçando o compromisso de democratizar o acesso às atividades esportivas como parte da formação integral de crianças, adolescentes e jovens;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de julho de 2014, em especial ao disposto nas Metas 1 e 6 da expansão do ensino em tempo integral;

CONSIDERANDO o Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei Municipal 096, de junho de 2015, em especial ao disposto nas Metas 1 e 6 da expansão do ensino em tempo integral;

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO DANTAS/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, faço saber que à Câmara Municipal APROVOU e SANCIONO a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Esta Lei define diretrizes gerais a serem observadas na implantação da educação integral em tempo integral no sistema municipal de ensino de Francisco Dantas/RN.

#### **DAS CONCEPÇÕES**

**Art. 2º** - A educação integral visa à formação integral do estudante independente do tempo de permanência na escola e, a educação integral de tempo integral, pode ser um caminho potencializador para efetivar com eficácia da referida política pública, pois esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais, que podem contribuir com a escola.

§1º - A formação integral, efetivada por meio da educação integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações entre sujeitos e os territórios.

§2º - A escola de tempo integral é aquela que oferece uma carga horária mínima igual ou superior a sete horas diárias, com atendimento diário aos estudantes em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se nesse período o tempo destinado às atividades didático-pedagógicas, descanso, refeições e ações educativas planejadas nos mais diversos territórios.

**Art. 3º** - A Educação Integral em Tempo Integral, visa a formação para uma educação integral no Sistema Municipal de Ensino têm como principais objetivos:

I - Viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;

II - Adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens didáticas e pedagógicas;

III - atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades e competência para construir novos conhecimentos;

IV - Oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos pedagógicos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;

V - Proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;

VI - Orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;

VII - Aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem significativa dos estudantes, bem como aumentar os índices quanto à qualidade e equidade do ensino público;

VIII- Ofertar atividades educacionais à realidade de cada território e/ou escola, ampliando tempos, espaços e oportunidades educacionais.

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 04º.** As Escolas Municipais de Educação Integral em Tempo Integral terão metas e resultados a serem alcançados de acordo com os indicadores de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação.

**Art. 05º.** A Secretaria Municipal de Educação, deverá monitorar, orientar, acompanhar com avaliação do trabalho técnico e pedagógico sustentado na proposta pedagógica curricular com métodos periódicos de avaliação.

**Art. 06º.** As diretrizes, os procedimentos e a forma de organização da Escola Municipal de Educação Integral em Tempo Integral serão orientadas por meio de portaria própria da Secretaria Municipal da Educação do Município após aprovada pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 07º.** Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação junto à Coordenação Geral de Escola de Tempo Integral e o Conselho Municipal de Educação.

**Art. 08º.** Fica o poder executivo municipal autorizado a contratar temporariamente pessoal para realização das atividades da escola de educação integral em tempo integral,

obedecendo o limite prudencial e as normativas vigentes.

**Art. 09º.** As despesas para execução desta Lei, poderá ocorrer por conta do orçamento municipal, do governo estadual, federal ou mediante parcerias firmadas por meio de convênios e/ou acordos de cooperação técnica.

**Art. 10º.** Esta Lei deverá ser regulamentada via ato normativo da Secretaria Municipal de Educação, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art 11 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Dantas/RN, 07 de maio de 2024

**José Adolfo da Silveira Neto**  
**Prefeito Municipal**

**SECRETARIA**

**NÃO HÁ PUBLICAÇÕES**

**EXPEDIENTE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO DANTAS**

Jose Adolfo da Silveira Neto – Prefeito Municipal

Iltan Alves Moura – Vice-Prefeito

Velúzia Carolina Cruz Garcia Campos Silveira

Secretária Municipal de Administração

[pmfd@brisanet.com.br](mailto:pmfd@brisanet.com.br)

Endereço do Diário Oficial do Município:

Rua da Matriz, 36, Centro -

Francisco Dantas/RN - CEP:59.902-000

Fone/fax: (84) 3379 – 0005